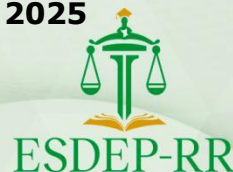




DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE RORAIMA

CLIPPING DE JURISPRUDÊNCIA

EDIÇÃO: JANEIRO DE 2025



CLIPPING DE JURISPRUDÊNCIA

Objetivo

O *Clipping de Jurisprudência* tem como principal objetivo proporcionar o acesso confiável a decisões selecionadas dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, de modo a promover a constante atualização dos membros, servidores, auxiliares da Defensoria Pública do Estado de Roraima, e público em geral, difundindo o pensamento jurídico e oferecendo subsídios que auxiliem os usuários em suas diversas atividades profissionais e disseminação da informação.

Elaboração

Para a elaboração do *Clipping de Jurisprudência*, os integrantes da Escola Superior da Defensoria Pública do Estado de Roraima (ESDEP/RR) acompanham diariamente as decisões dos Tribunais e destacam os julgamentos mais relevantes e de interesse para a Defensoria Pública, considerando aspectos diversos, como a inovação do posicionamento, abrangência e repercussão social, dentre outros.

Periodicidade

O *Clipping de Jurisprudência* tem caráter informativo e periodicidade mensal, com a possibilidade de veiculação de edições extraordinárias, ressalvado o período de recesso coletivo da Defensoria Pública.

Contato

Em caso de dúvidas, sugestões ou críticas relacionadas ao *Clipping de Jurisprudência*, por favor envie mensagem para esdep@rr.def.br.

Expediente

ESDEP/RR – Escola Superior da Defensoria Pública do Estado de Roraima.
Rua Coronel Pinto nº 48, Centro, Boa Vista - RR, CEP 69.301-150 - Tel.: (95) 2121-0286.
Diretor-Geral - Defensor Público Frederico César Leão Encarnação.

Edição e Revisão:

Vilmar Antônio da Silva – Coordenador Geral da ESDEP/RR
Fabiane Karine Silvério Ribeiro - Gerente Escolar da ESDEP/RR
Safira Soares de Sousa - Gerente Escolar da ESDEP/RR
Luciana Fernandes de Melo - Chefe de Gabinete da ESDEP/RR
Ana Carla da Silva - Contínuo (auxiliar administrativo) da ESDEP/RR
Leticia Damasceno Oliveira - Continuo (auxiliar administrativo) da ESDEP/RR.

CONTEÚDO

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	3
CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE	3
DIREITO CONSTITUCIONAL – DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS	3
DIREITO CONSTITUCIONAL – CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE	4
DIREITO CONSTITUCIONAL – COMPETÊNCIA LEGISLATIVA	5
DIREITO PROCESSUAL PENAL – HABEAS CORPUS	7
DIREITO TRIBUTÁRIO – IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS	9
REPERCUSSÃO GERAL	10
 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	 111
RECURSOS REPETITIVOS	111
 INOVAÇÃO LEGISLATIVA FEDERAL.....	 13
LEIS ORDINÁRIAS	13
MEDIDAS PROVISÓRIAS	113
LEI COMPLEMENTAR	136
 INOVAÇÃO LEGISLATIVA ESTADUAL - RR.....	 17
LEIS ORDINÁRIAS	17



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

DIREITO CONSTITUCIONAL – DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

TERCEIRO AG. REG. NA PETIÇÃO 12.404 - DISTRITO FEDERAL

Órgão julgador: Primeira Turma

Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES

Julgamento: 16/12/2024

Publicação: 08/01/2025

Pet 12404 AgR-terceiro

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. INVESTIGAÇÃO DESTINADA A APURAR INDÍCIOS DE OBSTRUÇÃO DE INVESTIGAÇÕES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E DE INCITAÇÃO AO CRIME. MEDIDAS CAUTELARES RESTRITIVAS DIVERSAS DA PRISÃO PREVENTIVA. BLOQUEIO E PROIBIÇÃO DA UTILIZAÇÃO DAS REDES SOCIAIS. BLOQUEIO E ENTREGA IMEDIATA DOS PASSAPORTES. ART. 282 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO FÁTICA QUE JUSTIFIQUE A REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Investigação destinada a apurar a possível prática de crimes de obstrução de investigações de organização criminosa (art. 2º, §1º, da Lei n. 12.850/13) e de incitação ao crime (art. 286, do Código Penal) por ALLAN LOPES DOS SANTOS, ao publicar nas suas redes sociais um plano para expor os policiais federais que atuavam nos procedimentos investigatórios desta relatoria, e que tramitava nesta SUPREMA CORTE. 2. A imposição das medidas cautelares previstas no art. 319 exige a observância dos critérios constantes do art. 282, que são: “necessidade” (necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais) e “adequação” (adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado). 3. Os direitos e garantias fundamentais não podem ser utilizados como um verdadeiro escudo protetivo para a prática de atividades ilícitas, tampouco como argumento para afastamento ou diminuição da responsabilidade civil ou penal por atos criminosos, sob pena de desrespeito a um verdadeiro Estado de Direito (HC nº 70.814-5/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, DJ, 24-6-1994). 4. O cenário que autorizou a imposição das medidas cautelares e que amparam as investigações em curso indicam que tais agentes estariam utilizando das redes sociais para criar, divulgar e disseminar informações falsas ou aptas a lesar as instituições, em especial a Polícia Federal, além de incitar a prática de crimes contra os seus integrantes, notadamente aqueles que atuam (ou atuaram) nos procedimentos investigatórios em curso nesta SUPREMA CORTE. 5. Inexistência de argumento minimamente apto a desconstituir os óbices apontados. 6. Agravo Regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em Sessão Virtual da Primeira Turma, sob a Presidência do Senhor Ministro CRISTIANO ZANIN, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade, acordam em negar provimento ao terceiro agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

DECISÃO: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao terceiro agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 6.12.2024 a 13.12.2024.

COMPOSIÇÃO: Ministros Cristiano Zanin (Presidente), Cármen Lúcia, Luiz Fux, Alexandre de Moraes e Flávio Dino.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 7.010 - RIO DE JANEIRO

Órgão julgador: Tribunal Pleno

Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI

Julgamento: 16/12/2024

Publicação: 08/01/2025

ADI 7010

EMENTA: Direito constitucional, direito administrativo e outras matérias de direito público. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei do Estado do Rio de Janeiro. Instituições financeiras. Obrigação de efetivar a prova de vida de pessoas beneficiárias do Regime Geral de Previdência Social mediante atestado médico que comprove a impossibilidade de locomoção do cliente cadastrado. Inconstitucionalidade formal. Usurpação da competência privativa da União para legislar sobre seguridade social (art. 22, inciso XXIII, da CRFB/88). I. CASO EM EXAME 1. Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro (CONSIF) em face da Lei nº 9.078 do Estado do Rio de Janeiro, de 5 de novembro de 2020, que “dispõe sobre a obrigação das instituições financeiras efetivarem a prova de vida mediante atestado médico que comprove a impossibilidade de locomoção do cliente cadastrado, obrigado a fazer a prova de vida para fins de cadastramento e/ou recebimento de benefícios”. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se é formalmente constitucional legislação editada por estado-membro que atribui a instituições financeiras a responsabilidade pela realização de prova de vida de beneficiários do regime geral de seguridade social. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A Confederação Nacional do Sistema Financeiro (CONSIF) detém legitimidade para deflagrar o controle de constitucionalidade abstrato no âmbito do Supremo Tribunal Federal, na forma do art. 103, inciso IX, do texto constitucional, porquanto cumpre os requisitos jurisprudenciais para tal. Precedentes. Há correlação, ainda, entre o objeto da presente ação direta de inconstitucionalidade e os objetivos institucionais da requerente. Está constatada, pois, a pertinência temática. 4. A Constituição de 1988 estabeleceu a competência privativa da União para legislar sobre seguridade social, conforme o art. 22, inciso XXIII, do texto constitucional. O art. 194, *caput*, do texto constitucional estabelece que a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade destinadas a assegurar os direitos à saúde, à previdência e à assistência social. No âmbito da previdência, dispõe o art. 201 da Carta que ela será organizada sob a forma de Regime Geral de Previdência Social. 5. Em obediência aos comandos constitucionais, a União editou a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, diploma que contém regramento quanto à permanente revisão da concessão e da manutenção de benefícios, a fim de apurar irregularidades ou erros materiais. Há, inclusive, normatização específica quanto à disciplina atinente à comprovação de vida dos titulares de benefícios. 6. A lei federal atribuiu ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a responsabilidade para disciplinar a revisão periódica. O INSS, por sua vez, conforme determinação legal, edita regularmente atos normativos infralegais acerca do tema. 7. No presente caso, portanto, o Estado do Rio de Janeiro incurso em matéria de competência legislativa privativa da União – seguridade ADI 7010 / RJ social, nos termos do art. 22, inciso XXIII, da Constituição Federal –, estando, assim, a lei impugnada eivada de inconstitucionalidade formal. IV. DISPOSITIVO E TESE. 8. O Supremo Tribunal Federal conhece da ação direta de inconstitucionalidade e julga procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 9.078 do Estado do Rio de Janeiro, de 5 de novembro de 2020. Tese de julgamento: “Padece de inconstitucionalidade formal legislação editada por estado-membro que atribua a instituições financeiras a responsabilidade pela realização de prova de vida de beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, por violação do art. 22, inciso XXIII, da Carta”. Dispositivos relevantes citados: CRFB/88, arts. 22, inciso XXIII; 24, inciso XII e §§ 1º e 2º; 194, *caput* e parágrafo único.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer da ação direta e julgar procedente o pedido, declarando a inconstitucionalidade da Lei nº 9.078 do Estado do Rio de Janeiro, de 5 de novembro de 2020, nos termos do voto do Relator. Foi fixada a seguinte tese de julgamento: “É formalmente inconstitucional legislação editada por estado-membro que atribua a instituições financeiras a responsabilidade pela realização de prova de vida de beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, por violação do art. 22, inciso XXIII, da Constituição da República”. Falou, pela requerente, o Dr. Rodrigo

de Oliveira Kaufmann. Plenário, Sessão Virtual de 6.12.2024 a 13.12.2024.

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, conheceu da ação direta e julgou procedente o pedido, declarando a inconstitucionalidade da Lei nº 9.078 do Estado do Rio de Janeiro, de 5 de novembro de 2020, fixando a seguinte tese de julgamento: “É formalmente inconstitucional legislação editada por estado-membro que atribua a instituições financeiras a responsabilidade pela realização de prova de vida de beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, por violação do art. 22, inciso XXIII, da Constituição da República”. Tudo nos termos do voto do Relator. Falou, pela requerente, o Dr. Rodrigo de Oliveira Kaufmann. Plenário, Sessão Virtual de 6.12.2024 a 13.12.2024.

COMPOSIÇÃO: Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente), Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques, André Mendonça, Cristiano Zanin e Flávio Dino.

DIREITO CONSTITUCIONAL – COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

Órgão julgador: Tribunal Pleno

Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI

Julgamento: 16/12/2024

Publicação: 08/01/2025

ADI 6725

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Dispositivos da Lei Orgânica do Distrito Federal. Crimes de responsabilidade. Definição e processamento. Alegação de ofensa reflexa. Ausência. Violação direta do texto constitucional. Usurpação da **competência legislativa** privativa da União (CF, art. 22, inciso I). Súmula Vinculante 46/STF. Princípio da simetria. Procurador-geral e defensor público Geral do Distrito Federal. Impossibilidade de ampliação do rol das autoridades sujeitas à fiscalização do Poder Legislativo. Procedência parcial. 1. Não procede a alegação de que a ofensa à Constituição Federal seria indireta ou reflexa, haja vista que a jurisprudência da Corte sobre o tema, que culminou na edição da Súmula Vinculante nº 46, não se formou tendo em vista a disciplina dos crimes de responsabilidade pela legislação infraconstitucional federal, e sim em razão da própria atribuição de **competência legislativa** aos entes federados pelo texto original da Constituição, mais especificamente, a partir da interpretação do sentido e do alcance do art. 22, inciso I, da CF/88. 2. Na linha da jurisprudência firmada no âmbito desta Suprema Corte, “a definição dos crimes de responsabilidade e das respectivas normas de processo e julgamento é de **competência legislativa** privativa da União” (Súmula Vinculante 46/STF e art. 22, I, da CF/88). 3. As autoridades que devem atender à convocação do órgão pleno do Poder Legislativo ou de suas comissões para prestar esclarecimentos, sob pena de incorrer em crime de responsabilidade, são as autoridades titulares de órgãos diretamente subordinados ao chefe do Poder Executivo. 4. In casu, ao estender o rol de autoridades sujeitas à fiscalização do Poder Legislativo e instituir novas condutas enquadradas como crimes de responsabilidade, a Lei Orgânica do Distrito Federal transpôs os limites estabelecidos no art. 50, caput e § 2º da Constituição da República e sufragados pela remansosa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, sob a égide do princípio da simetria. 5. Ação direta conhecida e julgada parcialmente procedente para (i) reconhecer a inconstitucionalidade: do parágrafo único do art. 50; dos incisos XXIV e XXV do art. 60; dos arts. 101, 101-A e 102; e do inciso II do § 1º do art. 103; e dos §§ 1º e 2º do art. 107 da Lei Orgânica do Distrito Federal (LODF); (ii) declarar inconstitucionais, com redução de texto, as expressões: “configurando crime de responsabilidade sua reedição”, contida no inciso VI; “e indireta do Distrito Federal”, contida no inciso XIV, “e o Defensor Público Geral do Distrito Federal”, contida no inciso XXI do art. 60; “e indireta do Distrito Federal” e “o Procurador-Geral”, contidas no inciso III do § 2º do art. 68; e “e nos de responsabilidade”, contida no caput do art. 107 da LODF; (iii) dar interpretação conforme à Constituição à expressão “dirigentes e servidores da administração direta”, constante do art. 60, inciso XIV, e 68, § 2º, inciso III, da LODF, para excluir de seu âmbito de incidência aqueles servidores públicos que não estejam diretamente subordinados à chefia do Poder Executivo; (iv) reconhecer a constitucionalidade do inciso XXXIII do art. 60, assim como a parte remanescente do § 4º e do inciso III do § 2º do art. 68 da LODF, tudo nos termos do voto do Relator; e (v) reconhecer a constitucionalidade da expressão “Procurador-Geral do Distrito Federal”, contida no inciso XXI do art. 60 da Lei Orgânica do Distrito Federal, nos termos do voto parcialmente divergente apresentado pelo Ministro Gilmar Mendes.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer da ação direta e

julgar-lhe parcialmente procedente para: (i) julgar inconstitucionais: o parágrafo único do art. 50; os incisos XXIV e XXV do art. 60; os arts. 101, 101-A e 102; o inciso II do § 1º do art. 103; e os §§ 1º e 2º do art. 107 da Lei Orgânica do Distrito Federal (LODF); (ii) julgar inconstitucionais, com redução de texto, as expressões: configurando crime de responsabilidade sua reedição, contida no inciso VI; e indireta do Distrito Federal, contida no inciso XIV; e o Defensor Público Geral do Distrito Federal, contida no inciso XXI do art. 60; e indireta do Distrito Federal e o Procurador-Geral, contidas no inciso III do § 2º do art. 68; e e nos de responsabilidade, contida no caput do art. 107 da LODF; (iii) dar interpretação conforme à Constituição à expressão dirigentes e servidores da administração direta, constante do art. 60, inciso XIV, e 68, § 2º, inciso III, da LODF, para excluir de seu âmbito de incidência aqueles servidores públicos que não estejam diretamente subordinados à chefia do Poder Executivo; e (iv) reconhecer a constitucionalidade do inciso XXXIII do art. 60, assim como a parte remanescente do § 4º e do inciso III do § 2º do art. 68 da LODF. Na sequência, por maioria e nos termos do voto do Ministro Gilmar Mendes, reconhecer a constitucionalidade da expressão Procurador-Geral do Distrito Federal contida no inciso XXI do art. 60 da Lei Orgânica do Distrito Federal, vencidos, nesse ponto, os Ministros Dias Toffoli (Relator), Alexandre de Moraes, Cristiano Zanin e Luiz Fux. Redigirá o acórdão o Ministro Relator. Plenário, Sessão Virtual de 6.12.2024 a 13.12.2024.

AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.517.900 - RIO GRANDE DO SUL

Órgão julgador: Segunda Turma

Relator(a): Min. ANDRÉ MENDONÇA

Julgamento: 16/12/2024

Publicação: 24/01/2025

ARE 1517900 AgR

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DOS TEMAS Nº 181 E Nº 197 DO EMENTÁRIO DA REPERCUSSÃO GERAL. I. CASO EM EXAME 1. Agravo regimental interposto contra decisão pela qual se negou seguimento a recurso extraordinário, sob o fundamento de ausência de repercussão geral quanto aos pressupostos de admissibilidade de recursos no âmbito de outros tribunais. A agravante reiterou os mesmos argumentos anteriormente rejeitados, insurgindo-se contra decisão que manteve o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho quanto à aplicação de normas infraconstitucionais e à validade de cláusula de acordo coletivo relativa à contribuição assistencial sindical. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se o recurso extraordinário interposto preenche os pressupostos de admissibilidade para reexame de matéria infraconstitucional e (ii) verificar a possibilidade de revisão, pela Suprema Corte, do entendimento firmado pelas instâncias inferiores sobre a validade de cláusulas de acordo coletivo em desfavor das alterações legislativas introduzidas pela Lei nº 13.467, de 2017, e pela Medida Provisória nº 873, de 2019. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O Supremo Tribunal Federal reafirma que a análise de pressupostos de admissibilidade de recursos nos tribunais de origem configura matéria infraconstitucional, conforme consolidado no Tema RG nº 181 (RE nº 598.365-RG/MG, Rel. Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, j. 14/08/2009, p. 26/03/2010). 4. A ausência de repercussão geral impede o conhecimento do recurso extraordinário, considerando que eventuais ofensas à Constituição seriam reflexas ou indiretas, conforme jurisprudência reiterada do STF. 5. As cláusulas de acordo coletivo analisadas, que previam contribuição assistencial, foram consideradas válidas pelas instâncias ordinárias com base na legislação infraconstitucional à época dos fatos, especialmente nos arts. 545, 578, 579 e 582 da CLT, com a redação da Lei nº 13.467, de 2017, sendo inaplicável a Medida Provisória nº 873, de 2019. 6. Não cabe reexame de cláusulas contratuais ou elementos probatórios no âmbito de recurso extraordinário, em razão dos óbices dos enunciados nº 279 e nº 454 da Súmula do STF. 7. A interposição de recurso reiterando fundamentos já rejeitados pode ser considerada abusiva, sujeitando a parte às sanções processuais previstas no art. 1.026, §§ 2º a 4º, do CPC e art. 1.021, § 4º, do mesmo diploma legal. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Agravo regimental desprovido. Tese de julgamento: “1. A análise dos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros tribunais é matéria infraconstitucional, sem repercussão geral, não cabendo recurso extraordinário. 2. É inviável, em recurso extraordinário, o reexame de provas ou a interpretação de

cláusulas contratuais, conforme os enunciados nº 279 e nº 454 da Súmula do STF. 3. A validade de cláusulas de acordo coletivo firmadas sob a vigência da Lei nº 13.467, de 2017, deve ser analisada com base nas normas infraconstitucionais e respeitando o princípio da irretroatividade das leis.”Dispositivos relevantes citados: CRFB, art. 5º, inc. XXXVI; CLT, arts. 545, 578, 579, 582 e 896; CPC, arts. 1.021, § 4º, e 1.026, §§ 2º a 4º; Lei nº 13.467, de 2017; Medida Provisória nº 873, de 2019. Jurisprudência relevante citada: STF, RE nº 598.365-RG/MG (Tema RG nº 181), Rel. Min. Ayres Britto (2010); STF, ARE nº 1.356.440-AgRsegundo-ED/SP, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma (2023); STF, Rcl nº 35.266-AgR/RS, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma (2022); STF, ARE nº 725.774 ED/RS, Rel. Min. Teori Zavascki (2024).

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, na Sessão Virtual de 6 a 13 de dezembro de 2024, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

DECISÃO: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 6.12.2024 a 13.12.2024.

COMPOSIÇÃO: Ministros Edson Fachin (Presidente), Gilmar Mendes, Dias Toffoli, Nunes Marques e André Mendonça.

DIREITO PROCESSUAL PENAL – HABEAS CORPUS

EMB. DECL. NO AG. REG. NOS EMB. DIV. NO AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.475.261 - RORAIMA

Órgão julgador: Tribunal Pleno

Relator(a): Min. GILMAR MENDES

Julgamento: 16/12/2024

Publicação: 08/01/2025

ARE 1475261 AgR-EDv-AgR-ED

EMENTA: Direito Penal e Processual Penal. Embargos de declaração no agravo regimental nos embargos de divergência no agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Lavagem de capitais. Art. 1º, inciso V, da Lei 9.613/1998. Acordo de não persecução penal (ANPP). I. Caso em exame: 1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento a agravo regimental interposto da decisão que não admitiu embargos de divergência deduzidos em anterior agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. 2. O recurso extraordinário com agravo foi interposto para impugnar decisão que não admitiu recurso extraordinário deduzido de acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o qual negou provimento ao agravo interno. II. Questão em discussão: 3. Preenchimento dos pressupostos de embargabilidade previstos no art. 619 do CPP. 4. Possibilidade de aplicação retroativa do acordo de não persecução penal em todos os casos em que não houver condenação definitiva. III. Razão de decidir: 5. Ausência de omissões no acórdão questionado. 6. A parte embargante busca rediscutir o que já decidido, almejando obter excepcionais efeitos infringentes, o que configura pretensão inviável, conforme iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 7. O Plenário do STF, em 18.9.2024, DJe 20.9.2024, concluiu o julgamento do HC 185.913/DF, por mim relatado, com a fixação da seguinte tese: “1. Compete ao membro do Ministério Público oficiante, motivadamente e no exercício do seu poder-dever, avaliar o preenchimento dos requisitos para negociação e celebração do ANPP, sem prejuízo do regular exercício dos controles jurisdicional e interno; 2. É cabível a celebração de Acordo de Não Persecução Penal em casos de processos em andamento quando da entrada em vigência da Lei nº 13.964, de 2019, mesmo se ausente confissão do réu até aquele momento, desde que o pedido tenha sido feito antes do trânsito em julgado; 3. Nos processos penais em andamento na data da proclamação do resultado deste julgamento, nos quais, em tese, seja cabível a negociação de ANPP, se este ainda não foi oferecido ou não houve motivação para o seu não oferecimento, o Ministério Público, agindo de ofício, a pedido da defesa ou mediante provocação do magistrado da causa, deverá, na primeira oportunidade em que falar nos autos, após a publicação da ata deste julgamento, manifestar-se motivadamente acerca do cabimento ou não do acordo; 4. Nas investigações ou ações penais iniciadas a partir da proclamação do resultado deste julgamento, a proposição de ANPP pelo Ministério Público, ou a motivação para o seu não oferecimento, devem ser apresentadas antes do recebimento da denúncia, ressalvada a possibilidade de propositura, pelo órgão ministerial, no curso da ação penal, se for o caso.” 8. Pretensão da defesa que merece prosperar, em parte, mediante a concessão de habeas corpus de ofício. IV. Dispositivo: 9. Embargos de declaração

rejeitados. 10. Ordem de habeas corpus concedida de ofício para após a conclusão deste julgamento, suspender o trâmite processual da presente ação penal até que sobrevenha manifestação motivada do Ministério Público Federal oficiante perante esta Suprema Corte sobre a viabilidade de proposta do Acordo de Não Persecução Penal, conforme os requisitos previstos na legislação.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência do Senhor Ministro Roberto Barroso, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração e conceder, todavia, ordem de habeas corpus de ofício (CPP, arts. 647-A e 654, § 2º; RISTF, art. 193) para, após a conclusão deste julgamento, suspender o trâmite processual da presente ação penal até que sobrevenha manifestação motivada do Ministério Público Federal oficiante perante esta Suprema Corte sobre a viabilidade de proposta do Acordo de Não Persecução Penal, conforme os requisitos previstos na legislação, nos termos do voto do Relator.

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração e concedeu, todavia, ordem de habeas corpus de ofício (CPP, arts. 647-A e 654, § 2º; RISTF, art. 193) para, após a conclusão deste julgamento, suspender o trâmite processual da presente ação penal até que sobrevenha manifestação motivada do Ministério Público Federal oficiante perante esta Suprema Corte sobre a viabilidade de proposta do Acordo de Não Persecução Penal, conforme os requisitos previstos na legislação. Tudo nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 6.12.2024 a 13.12.2024.

COMPOSIÇÃO: Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente), Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques, André Mendonça, Cristiano Zanin e Flávio Dino.

EMB. DECL. NA SUSPENSÃO DE LIMINAR 1.771 - RIO GRANDE DO SUL

Órgão julgador: Tribunal Pleno

Relator(a): Min. LUÍS ROBERTO BARROSO (Presidente)

Julgamento: 16/12/2024

Publicação: 08/01/2025

SL 1771 ED

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM SUSPENSÃO DE LIMINAR RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE DESPRONUNCIOU O RÉU. INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NEGATIVA DE PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME. 1. Embargos de declaração, recebidos como agravo interno, opostos contra decisão monocrática que negou seguimento ao pedido de suspensão de liminar. 2. A medida de contracautela tem por objeto decisão monocrática de Ministro do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu de habeas corpus, mas concedeu a ordem de ofício para despronunciar o réu. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. Discute-se a competência do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar a medida de contracautela. III. RAZÕES DE DECIDIR. 4. O embargante não aponta ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão na decisão recorrida. Recurso recebido como agravo regimental (art. 317 do RI/STF). 5. O pedido de suspensão deve ser dirigido ao presidente do tribunal ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso. 6. Incompetência do Supremo Tribunal Federal para conhecer de recurso extraordinário contra a decisão impugnada, em razão da necessidade de análise da legislação infraconstitucional pertinente e do reexame do conjunto fático-probatório. Incidência das Súmulas 279/STF e 280/STF. IV. DISPOSITIVO 7. Agravo interno a que se nega provimento. Atos normativos citados: Código de Processo Penal, art. 155; Lei nº 8.437/1992, art. 4º.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual, por unanimidade de votos, em receber os embargos de declaração como agravo interno e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, Ministro Luís Roberto Barroso (Presidente).

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo interno e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, Ministro Luís Roberto Barroso (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 6.12.2024 a 13.12.2024.

COMPOSIÇÃO: Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente), Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques, André Mendonça, Cristiano Zanin e Flávio Dino.

DIREITO TRIBUTÁRIO – IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS

AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.523.067 - SÃO PAULO

Órgão julgador: Tribunal Pleno

Relator(a): Min. LUÍS ROBERTO BARROSO (Presidente)

Julgamento: 16/12/2024

Publicação: 08/01/2025

ARE 1523067 AgR

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. IPTU. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. SINDICATO. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 279/STF. I. CASO EM EXAME 1. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário com agravo, o qual tem por objeto acórdão que deu provimento ao recurso. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso extraordinário com agravo. III. RAZÃO DE DECIDIR 3. A petição de agravo não trouxe novos argumentos aptos a desconstituir a decisão agravada, a qual deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 4. Para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, em face da Súmula 279/STF. Precedente. IV. DISPOSITIVO 5. Agravo interno a que se nega provimento, com a aplicação da multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em conformidade com a ata de julgamento, em Sessão Virtual, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, com imposição de multa, nos termos do voto do Relator.

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo, com imposição de multa, nos termos do voto do Relator, Ministro Luís Roberto Barroso (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 6.12.2024 a 13.12.2024.

COMPOSIÇÃO: Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente), Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques, André Mendonça, Cristiano Zanin e Flávio Dino.

AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.525.524 - GOIÁS

Órgão julgador: Tribunal Pleno

Relator(a): Min. LUÍS ROBERTO BARROSO (Presidente)

Julgamento: 16/12/2024

Publicação: 08/01/2025

ARE 1525524 AgR

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. IPTU. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 279/STF. I. CASO EM EXAME 1. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário com agravo, o qual tem por objeto acórdão que negou provimento a recurso. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso extraordinário com agravo. III. RAZÃO DE DECIDIR 3. A petição de agravo não trouxe novos argumentos aptos a desconstituir a decisão agravada, a qual deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 4. Para dissentir do que decidido pelo Tribunal de origem, necessária seria a análise da legislação infraconstitucional pertinente e o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 27/STF. Precedentes. IV. DISPOSITIVO 5. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 10% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015 e a eventual concessão de justiça gratuita. 6. Agravo interno a que se nega provimento, com a aplicação da multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em conformidade com a ata de julgamento, em Sessão Virtual, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, com imposição de multa e majoração de honorários, nos termos do voto do Relator. 9

DECISÃO:O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo, com imposição de multa e majoração de honorários, nos termos do voto do Relator, Ministro Luís Roberto Barroso (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 6.12.2024 a 13.12.2024.

COMPOSIÇÃO:Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente), Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques, André Mendonça, Cristiano Zanin e Flávio Dino.

REPERCUSSÃO GERAL

EMB. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 845.779 - SANTA CATARINA

Órgão julgador: Tribunal Pleno

Relator(a): Min. LUIZ FUX

Julgamento: 16/12/2024

Publicação: 30/01/2025

RE 845779 ED

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CIVIL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E ERROS MATERIAIS NO JULGAMENTO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA APRECIADA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. POSSIBILIDADE DE REVISÃO PELO TRIBUNAL PLENO DA REPERCUSSÃO GERAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS.

1. Embargos de declaração opostos com efeitos infringentes. Ausente omissão ou contradição no acórdão que autoriza o deferimento do pleito recursal. 2. Recurso oposto com o intuito de rediscutir o mérito da decisão. Não cabimento dos embargos de declaração para reanálise do mérito da decisão. 3. Competência do Plenário do Supremo Tribunal Federal para análise da incidência de repercussão geral no recurso extraordinário. Possibilidade de apresentação de questão de ordem para rediscussão da repercussão geral. Precedente deste Tribunal. 4. Embargos de declaração DESPROVIDO.

ACÓRDÃO: O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamento virtual de virtual de 6 a 13/12/2024, por maioria, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Cármen Lúcia e Luís Roberto Barroso (Presidente), que acolhiam parcialmente os embargos com efeitos infringentes.

DECISÃO: O Tribunal, por maioria, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Cármen Lúcia e Luís Roberto Barroso (Presidente), que acolhiam parcialmente os embargos com efeitos infringentes. Plenário, Sessão Virtual de 6.12.2024 a 13.12.2024.

COMPOSIÇÃO: Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente), Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques, André Mendonça, Cristiano Zanin e Flávio Dino.

AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.519.196 - SÃO PAULO

Órgão julgador: Segunda Turma

Relator(a): Min. NUNES MARQUES

Julgamento: 09/12/2024

Publicação: 08/01/2025

ARE 1519196 AgR

EMENTA:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPERCUSSÃO GERAL. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo interno interposto de decisão que negou provimento a recurso extraordinário com agravo ante a insuficiência da fundamentação da preliminar de repercussão geral das questões constitucionais arguidas. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. A questão em discussão consiste em verificar se houve, em preliminar do recurso excepcional, a demonstração adequada da repercussão geral. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. É inadmissível recurso extraordinário em que não apresentada fundamentação suficientemente apta a demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais suscitadas. Precedentes. IV. DISPOSITIVO 4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO:Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual realizada de 29 de novembro a 6 de dezembro de 2024, na conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno e, por tratar-se de recurso interposto no curso de mandado de segurança, deixar de aplicar o disposto no § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, conforme orienta o enunciado n. 512 da Súmula desta Suprema Corte, nos termos do voto do Relator.

DECISÃO:A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental e, por tratar-se de recurso interposto no curso de mandado de segurança, deixou de aplicar o disposto no § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, nos termos do enunciado n. 512 da Súmula do Supremo, tudo nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 29.11.2024 a 6.12.2024.

COMPOSIÇÃO:Ministros Edson Fachin (Presidente), Gilmar Mendes, Dias Toffoli, Nunes Marques e André Mendonça.



RECURSOS REPETITIVOS

S1 - PRIMEIRA SEÇÃO	
PROCESSO	ProAfR no REsp 2176896 / DF, PROPOSTA DE AFETAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2024/0308544-9, Ministra REGINA HELENA COSTA (1157), S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 17/12/2024 e DJe 08/01/2025
RAMO DO DIREITO	PROCESSUAL CIVIL
TEMA	PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SISTEMA COMPLEMENTAR DE SAÚDE. AÇÃO DE REVISÃO DA TABELA DE PROCEDIMENTOS AMBULATORIAIS E HOSPITALARES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS ("TABELA SUS"). UNIÃO.

DESTAQUE

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO contra acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, no julgamento de apelação e remessa oficial.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SISTEMA COMPLEMENTAR DE SAÚDE. AÇÃO DE REVISÃO DA TABELA DE PROCEDIMENTOS AMBULATORIAIS E HOSPITALARES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS ("TABELA SUS"). UNIÃO. (DES)NECESSIDADE DE COMPOR O POLO PASSIVO COM OUTROS ENTES FEDERATIVOS. (IM)POSSIBILIDADE DE SE EQUIPARAR OS PROCEDIMENTOS REMUNERADOS PELA TABELA SUS ÀQUELES CORRESPONDENTES NA TABELA ÚNICA NACIONAL DE EQUIVALÊNCIA DE PROCEDIMENTOS - TUNEP OU AO ÍNDICE DE VALORAÇÃO DO RESSARCIMENTO (IVR), ELABORADOS PELA AGÊNCIA NACIONAL DE

SAÚDE - ANS. 1. Delimitação da questão de direito controvertida: Definir: a) se a União deve figurar no polo passivo de demanda em que se pretende a revisão da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde - SUS; b) a (in)existência de litisconsórcio passivo necessário entre os entes federativos para integrarem a lide; e c) se é possível equiparar os valores da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde - SUS aos estabelecidos pela Agência da Nacional de Saúde - ANS (TUNEP/IVR), com o objetivo de preservar o equilíbrio econômico-financeiro de contrato ou convênio firmado com hospitais privados, para prestação de serviços de saúde em caráter complementar. 2. Determinada a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015, ressalvados os casos nos quais já se operou o trânsito em julgado. 3. Recurso especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos, em afetação conjunta com os REsp's ns. 2.184.221/DF, 2.176.897/DF e 2.182.157/DF.

ACÓRDÃO: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte questão controvertida: “Definir: a) se a União deve figurar no polo passivo de demanda em que se pretende a revisão da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde - SUS; b) a (in)existência de litisconsórcio passivo necessário entre os entes federativos para integrarem a lide; e c) se é possível equiparar os valores da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde - SUS aos estabelecidos pela Agência da Nacional de Saúde - ANS (TUNEP/IVR), com o objetivo de preservar o equilíbrio econômico-financeiro de contrato ou convênio firmado com hospitais privados, para prestação de serviços de saúde em caráter complementar.” e, igualmente por unanimidade, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/15, suspender o processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, ressalvados os casos nos quais já se operou o trânsito em julgado, conforme proposta da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora. Afirmou suspeição o Exmo. Sr. Ministro Francisco Falcão. Licenciado o Sr. Ministro Afrânio Vilela. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

S1 - PRIMEIRA SEÇÃO	
PROCESSO	ProAfr no REsp 2119311 / SC, PROPOSTA DE AFETAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2024/0016874-1, Ministro TEODORO SILVA SANTOS (1186), S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 17/12/2024 e DJe 08/01/2025
RAMO DO DIREITO	TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL
TEMA	TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ART. 1.036, CAPUT E § 1º, ARTS. 1.037 E 1.038, TODOS DO CPC/2015 C/C ART. 256-I DO RISTJ, NA REDAÇÃO DADA PELA EMENDA REGIMENTAL 24, DE 28/9/2016. ICMS, PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO DO IPI.

DESTAQUE

Trata-se de recurso especial interposto por MODESC INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA., com fundamento no art. 105, III, alínea a, da CF/88, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 143): MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS VALORES ATINENTES AO PIS E COFINS. DESCABIMENTO. Na origem, o contribuinte ora recorrente impetrou mandado de segurança com pedido de liminar para que a autoridade coatora se abstinhasse de exigir que fosse incluso na base de cálculo do IPI os valores cobrados a título de PIS e COFINS. A segurança foi denegada, ocorrendo a extinção do feito com resolução do mérito.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ART. 1.036, CAPUT E § 1º, ARTS. 1.037 E 1.038, TODOS DO CPC/2015 C/C ART. 256-I DO RISTJ, NA REDAÇÃO DADA PELA EMENDA REGIMENTAL 24, DE 28/9/2016. ICMS, PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO DO IPI. I. Delimitação da controvérsia, para fins de afetação da matéria ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 1.036, caput e § 1º, do CPC/2015: "Definir se é possível, ou não, excluir o ICMS, o PIS e a COFINS da base de cálculo do IPI, a partir do conceito de 'valor da operação' inserto no art. 47, II, a, do CTN; e no art. 14, II, da Lei 4.502/64". II. Recurso Especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, na redação da Emenda Regimental 24, de 28/9/2016).

ACÓRDÃO: Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão: A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: "Definir se é possível, ou não, excluir o ICMS, o PIS e a COFINS da base de cálculo do IPI, a partir do conceito de 'valor da operação' inserto no art. 47, II, a, do CTN; e no art. 14, II, da Lei 4.502/64" e, igualmente por unanimidade, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015, determinou a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, observada a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.



INOVAÇÃO LEGISLATIVA FEDERAL

LEIS ORDINÁRIAS

Nº DA LEI	EMENTA
Lei nº 15.103, de 22.1.2025 Publicada no DOU de 23.1.2025	Institui o Programa de Aceleração da Transição Energética (Paten); e altera as Leis nºs 13.988, de 14 de abril de 2020, 11.484, de 31 de maio de 2007, 9.991, de 24 de julho de 2000, e 9.478, de 6 de agosto de 1997. Mensagem de veto
Lei nº 15.102, de 15.1.2025 Publicada no DOU de 16.1.2025	Altera a Lei nº 14.165, de 10 de junho de 2021, para estabelecer critérios adicionais para a recompra de cotas pelo Fundo de Investimentos da Amazônia (Finam) e pelo Fundo de Investimentos do Nordeste (Finor); para destinar os recursos remanescentes do Finam e do Finor para investimentos em infraestrutura nas regiões Norte e Nordeste; e para reverter os saldos remanescentes em favor do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA) e do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE).

Lei nº 15.101, de 13.1.2025 Publicada no DOU de 14 .1.2025	Institui o Dia Nacional do Rádio.
Lei nº 15.100, de 13.1.2025 Publicada no DOU de 14 .1.2025	Dispõe sobre a utilização, por estudantes, de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais nos estabelecimentos públicos e privados de ensino da educação básica.
Lei nº 15.099, de 10.1.2025 Publicada no DOU de 13 .1.2025	Denomina “Passarela Domingos Rosa dos Santos” a passarela situada no Km 181,4 da BR-116, na Rodovia Presidente Dutra, no Município de Guararema, no Estado de São Paulo.
Lei nº 15.098, de 10.1.2025 Publicada no DOU de 10 .1.2025 - Edição extra	Institui o Dia Nacional da Ikebana.
Lei nº 15.097, de 10.1.2025 Publicada no DOU de 10 .1.2025 - Edição extra	Disciplina o aproveitamento de potencial energético offshore ; e altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, e a Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022. Mensagem de Veto
Lei nº 15.096, de 9.1.2025 Publicada no DOU de 10 .1.2025	Dispõe sobre a transformação de cargos vagos no quadro permanente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, sem aumento de despesas.
Lei nº 15.095, de 9.1.2025 Publicada no DOU de 10 .1.2025	Dispõe sobre a criação de cargos em comissão e a transformação de cargos de Técnico e de Analista em cargos em comissão, no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público.
Lei nº 15.094, de 8.1.2025 Publicada no DOU de 9 .1.2025	Torna obrigatória a realização de exame clínico destinado a identificar a Fibrodisplasia Ossificante Progressiva (FOP) nos recém-nascidos na triagem neonatal das redes pública e privada de saúde, com cobertura do Sistema Único de Saúde (SUS).
Lei nº 15.093, de 7.1.2025 Publicada no DOU de 8 .1.2025	Institui a Campanha Setembro da Paz.

Lei nº 15.092, de 7.1.2025 Publicada no DOU de 8 .1.2025	Reconhece como patrimônio cultural brasileiro as barracas de praia e a atividade desempenhada pelos barraqueiros da Praia do Futuro, em Fortaleza, Estado do Ceará. Mensagem de veto
Lei nº 15.091, de 7.1.2025 Publicada no DOU de 8 .1.2025	Denomina Viaduto Soldado Constitucionalista Abílio Previdi o viaduto localizado no Km 464,6 da BR-116, Rodovia Régis Bittencourt, no Estado de São Paulo.
Lei nº 15.090, de 7.1.2025 Publicada no DOU de 8 .1.2025	Altera os limites do Parque Nacional da Serra do Itajaí, criado por decreto não numerado de 4 de junho de 2004, e localizado nos Municípios de Apiúna, Blumenau, Botuverá, G
Lei nº 15.089, de 7.1.2025 Publicada no DOU de 8 .1.2025	Institui a Política Nacional para o Manejo Sustentável, Plantio, Extração, Consumo, Comercialização e Transformação do Pequi (Caryocar brasiliense) e demais Frutos e Produtos Nativos do Cerrado.
Lei nº 15.088, de 6.1.2025 Publicada no DOU de 7 .1.2025	Altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 (Lei de Resíduos Sólidos), para proibir a importação de resíduos sólidos e de rejeitos, ressalvados os casos que especifica.
Lei nº 15.087, de 3.1.2025 Publicada no DOU de 6 .1.2025	Institui o Dia Nacional do Medicamento Biossimilar.
Lei nº 15.086, de 3.1.2025 Publicada no DOU de 6 .1.2025	Inscribe o nome de Hipólita Jacinta Teixeira de Melo no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.
Lei nº 15.085, de 2.1.2025 Publicada no DOU de 3 .1.2025	Denomina Silvio Andreoli o viaduto situado no Km 65 da rodovia BR-153, na pista sul da Avenida Murchid Homsí, no Município de São José do Rio Preto, no Estado de São Paulo.
Lei nº 15.084, de 2.1.2025 Publicada no DOU de 3 .1.2025	Denomina “Rodovia Pedro Gurgacz” o trecho da rodovia BR-163 entre o Município de Cascavel, no entroncamento com a rodovia BR-277, e o Município de Capitão Leônidas Marques, no Estado do Paraná.

Lei nº 15.083, de 2.1.2025 Publicada no DOU de 3.1.2025	Altera a Lei nº 13.903, de 19 de novembro de 2019, para autorizar a criação de subsidiária da NAV Brasil Serviços de Navegação Aérea S.A. (NAV Brasil), nos termos que especifica, e dispõe sobre a possibilidade de alienação do seu controle acionário à União.
Fonte: Portal da Legislação Governo Federal. Disponível em: <http://www4.planalto.gov.br/legislacao	

MEDIDAS PROVISÓRIAS

Nº da Medida	Ementa
Medida Provisória nº 1.288, de 16.1.2025 Publicada no DOU de 16.1.2025 - Edição extra	Dispõe sobre medidas para ampliar e garantir a efetividade do sigilo e a não incidência de preço superior, valor ou encargo adicional sobre os pagamentos realizados por meio de arranjo de Pagamentos Instantâneos – Pix, instituído pelo Banco Central do Brasil.
Medida Provisória nº 1.287, de 8.1.2025 Publicada no DOU de 9.1.2025	Institui apoio financeiro à pessoa com deficiência decorrente de síndrome congênita associada à infecção pelo vírus Zika.
Fonte: Portal da Legislação - Governo Federal. Disponível em: <http://www4.planalto.gov.br/legislacao>	

LEI COMPLEMENTAR

Lei Complementar nº 214 de 16.1.2025 Publicada no DOU de 16.1.2025 - Edição extra	Institui o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) e o Imposto Seletivo (IS); cria o Comitê Gestor do IBS e altera a legislação tributária. Mensagem de veto
Lei Complementar nº 213 de 15.1.2025 Publicada no DOU de 16.1.2025	Altera o Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966 (Lei do Seguro Privado), para dispor sobre as sociedades cooperativas de seguros e as operações de proteção patrimonial mutualista, bem como sobre o termo de compromisso e o processo administrativo sancionador no âmbito da Superintendência de Seguros Privados (Susep); altera o Decreto-Lei nº 261, de 28 de fevereiro de 1967, para dispor regras a que as sociedades de capitalização estão sujeitas; altera a Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001 (Lei da Previdência Complementar), para dispor

	sobre hipóteses de dispensa de autorização para atos relativos a eleição e posse de administradores e membros de conselhos estatutários de entidades abertas de previdência complementar; altera a Lei nº 10.190, de 14 de fevereiro de 2001, para dispor sobre responsabilidade de administradores, regimes especiais de insolvência e medidas preventivas aplicáveis às sociedades cooperativas de seguros e às administradoras de operações de proteção patrimonial mutualista; altera a Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007 (Lei do Resseguro), para dispor sobre a contratação de operações de resseguro por sociedades cooperativas de seguros e por administradoras de operações de proteção patrimonial mutualista; altera a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, para dispor sobre a Taxa de Fiscalização dos Mercados de Seguro e Resseguro, de Proteção Patrimonial Mutualista, de Capitalização e de Previdência Complementar Aberta; estabelece regras e condições para regularização da situação de associações que especifica; revoga dispositivo da Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964; e dá outras providências. Mensagem de veto
Lei Complementar nº 212 de 13.1.2025 Publicada no DOU de 14.1.2025	Institui o Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados (Propag), destinado a promover a revisão dos termos das dívidas dos Estados e do Distrito Federal com a União firmadas no âmbito da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, da Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021, da Lei Complementar nº 201, de 24 de outubro de 2023, e da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001; prevê instituição de fundo de equalização federativa; e altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021, e a Lei Complementar nº 201, de 24 de outubro de 2023. Mensagem de veto
Fonte: Portal da Legislação - Governo Federal. Disponível em: < http://www4.planalto.gov.br/legislacao >	



INOVAÇÃO LEGISLATIVA ESTADUAL - RR

LEIS ORDINÁRIAS

Nº	Data	Origem	Situação	Ementa
2100	14/01/2025	Executivo	Vigente	Dispõe sobre o uso de asfalto-borracha nas obras de recapeamento e pavimentação asfáltica.
2099	14/01/2025	Executivo	Vigente	Institui o Dia S, de valorização e reconhecimento do Sistema Fecomércio/SESC/SENAC/IFPD e Sindicatos Filiados à Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Roraima - Fecomércio-RR no Calendário Oficial de Eventos do Estado de Roraima.

2098	14/01/2025	Executivo	Vigente	Institui o Dia Estadual da Advocacia e dá outras providências
2097	14/01/2025	Executivo	Vigente	Dispõe sobre a preferência de contratação de empresas sem registro de acidentes de trabalho no estado de Roraima.
096	03/01/2025	Executivo	Vigente	Dispõe sobre a alienação de áreas e a regularização fundiária em imóveis urbanos de domínio do estado de Roraima, e dá outras providências.

Fonte: Site do Tribunal de Justiça de Roraima. Disponível em:
<<http://www.tjrr.jus.br/legislacao/index.php/leis-ordinarias>>

